



INDICAÇÃO Nº 440 /2025

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

Indica providência administrativa e normativa do Governo do Estado e da Polícia Civil do Estado de Roraima, para que providencie a implantação plena e funcionamento regular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e da Delegacia de Defesa da Infância e Juventude (DDIJ), no Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, em estrita observância aos parâmetros mínimos fixados em decisão judicial transitada em julgado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Curial consignar que, por meio desta proposição legislativa, INDICO e PUGNO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine à Polícia Civil do Estado de Roraima a adoção das providências administrativas e normativas necessárias à implantação plena e ao funcionamento regular da **Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA)** e da **Delegacia de Defesa da Infância e Juventude (DDIJ)**, no *Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente*, localizado no Município de Boa Vista, observando-se integralmente os parâmetros mínimos de estrutura física, recursos humanos e funcionamento definidos em decisão judicial transitada em julgado.

O Estado de Roraima foi condenado, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0015776-77.2012.8.23.0010**, com trânsito em julgado em 07 de março de 2017 (mov. 1.67), à criação, construção, manutenção e provimento de recursos humanos necessários à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Registre-se que o supracitado julgado afastou, **expressamente**, as teses de reserva do possível, ausência de dotação orçamentária e violação ao princípio da separação dos poderes, reconhecendo a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

A sentença incorporou como conteúdo vinculante da obrigação judicial os parâmetros mínimos descritos na petição inicial acolhida, exigindo estrutura física própria e adequada, plantão policial especializado e independente, equipes policiais suficientes, equipes interprofissionais multiprofissionais e atendimento humanizado, com segregação física entre vítimas e agressores, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente ao trânsito em julgado, entrou em vigor a **Lei Federal nº 13.431/2017**, que reforçou a obrigatoriedade de repartições policiais especializadas e estruturadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, impondo padrão institucional compatível com a proteção integral.



Nesse diapasão, ressalto que é de sabença geral que é obrigatório o atendimento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas em Delegacia de Polícia com atribuição para apurar os atos infracionais praticados por adolescentes, em razão de normas da **Constituição Federal**, da **Lei n. 8.069/90 (ECA)** e da **Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU)** (STJ, REsp 1.612.931-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 20/6/2017, DJe 7/8/2017).

Também é público e notório que no último dia 04 do corrente mês a sobredita decisão judicial foi cumprida parcialmente com a entrega da obra que envolveu, *a priori*, execução financeira superior a 92% e investimento público global estimado em aproximadamente R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), conforme consta no mov. 457.2 dos autos da ACP nº 0015776-77.2012.8.23.0010, configurando ativo público pronto para utilização que não pode e não deve ficar fechado à noite e nos fins de semana e feriados.

A indicação *sub examine* ressalta “*parcialmente*” face a não **implementação do plantão policial na modalidade presencial, nos moldes do Plantão Central (CENTRAL DE FLAGRANTES) e da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**, inobstante a evidente viabilidade operacional e financeira que não representa aumento de despesa corrente, uma vez que os custos operacionais são integralmente absorvidos pela desoneração da folha de pessoal decorrente de aposentadorias ocorridas no exercício financeiro vigente e pelos valores já dispendidos em plantões na modalidade sobreaviso.

Assim, a recalcitrância em não implementar a **CENTRAL DE FLAGRANTES DE VULNERÁVEIS, nos moldes fixados judicialmente**, além de configurar descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, acarreta elevado custo social, traduzido na revitimização de crianças e adolescentes, na prestação inadequada do serviço policial especializado e no total desperdício de investimento público já realizado penalizando ainda mais a população da Zona Oeste da Capital que há mais de uma década não dispõe de unidade da Polícia Civil para atendimento.

Dessa forma, a presente Indicação não cria cargos, não institui despesas e não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a recomendar providências administrativas e normativas de interesse público, com fundamento constitucional expreso, visando assegurar o cumprimento integral da obrigação judicial, a efetividade da legislação federal vigente e a proteção prioritária dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado de Roraima.

Posto isso, conclamo aos nobres pares o envio desta Indicação ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima e a ulterior aprovação do Chefe do Executivo.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual RARISON BARBOSA